



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/2005

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho DOMINGOS SÁVIO GOMES DOS SANTOS, Titular da Vara de Jarú/RO, com competência prorrogada para a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais e, Considerando os termos do art. 250 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal; Considerando a experiência bem sucedida das Ordens de Serviços criadas nas Varas do Trabalho desta Região; Considerando, ainda, o grande fluxo de processos que diariamente são encaminhados aos gabinetes dos magistrados para despacho, em sua grande maioria, de mero expediente, como baixa dos autos, apresentação de documentos, petições requerendo a juntada de procurações, contratos sociais, carta de preposição, custas, petições noticiando mudança de endereço de partes, patronos, recebimento de acordos e outros; Considerando o detectado nas últimas correções ordinárias realizadas nas Varas dos Trabalhos concernentes ao prazo para devolução de processos retirados da Secretaria em carga pelos advogados; Considerando o disposto nos artigos 195 a 196 da Lei Adjetiva Civil (CPC), bem como os artigos 778 e 901 parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando o disposto no art. 7º incisos XV e XVI, § 1º, 1,2,3 da Lei 8.906 DE 4.7.94;

Considerando o que dispõem os artigos 711, 712, 771, 773 e 781 da CLT e o § 4º da CLT e o § 4º do art. 162 do Código de Processo Civil;
Considerando o disposto na Lei 10.035 de 15 de outubro de 2000;

Considerando que a finalidade precípua desta Justiça Especializada é prestar a tutela jurisdicional da forma mais célere possível;

RESOLVE:

Art. 1º - Nos processos em que houver requerimento das partes juntando procuração, contrato social, carta de preposição, substabelecimento, custas, recolhimentos previdenciários e fiscais e manifestação sobre o recebimento de acordo, bem como sobre manifestação dos documentos juntados em audiência, fica a secretaria a autorizada a fazer as anotações pertinentes, aguardando o ato subsequente.

§ 1º - As petições requerendo certidões serão atendidas pela Secretaria, independentemente de despacho do Juiz, exceto nos casos em que o processo tramitar em segredo de justiça.

§ 2º - Verificando que a petição apresentada refere-se a processo de outra Vara ou que esteja tramitado em grau de recurso, fica a Secretaria autorizada a proceder ao encaminhamento ao órgão competente, e não havendo dados que permitam tal verificação, certificará o ocorrido devolvendo-a ao peticionante.

§ 3º - Fica autorizada a Secretaria receber diretamente das partes, sem necessidade de petição, os comprovantes referentes às custas processuais e recolhimentos previdenciários e fiscais, certificando nos autos.

Art. 2º - Apresentada petição em que o processo já se encontra arquivado, a Secretaria fica autorizada a proceder o desarquivamento e juntada, fazendo conclusos os autos, exceto se for pedido de vistas ou carga, que poderá ser de imediato concedida, desde que seja advogado legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ou estagiário, desde que devidamente credenciado.

Parágrafo único - Se o pedido for de desentranhamento de documentos, está a Secretaria autorizada a proceder com as cautelas legais, procedendo-se, em seguida, o retorno dos autos ao arquivo.

Art. 3º - Devolvida notificação expedida a advogado com informação dada pelos Correios de mudança de endereço, depois de constatado que não há, por qualquer meio, informação do novo endereço do advogado, procederá à

secretaria a notificação diretamente à parte, caso não obtenha êxito, procederá a Secretaria a notificação via editalícia.

Parágrafo único - Vindo aos autos informação de novo endereço das partes e/ou seus patrono, bem como novo patrocínio ou substabelecimento, fica autorizada a Secretaria a proceder às retificações/anotações necessárias, independentemente de despacho, que deverão ser efetuadas pelo setor que primeiro tomar conhecimento, informando nos autos.

Art. 4º - Devolvida notificação dirigida à parte para comparecimento em audiência, sem cumprimento, se houver tempo

hábil, na forma preconizada no artigo 841 da CLT, cinco dias de antecedência à realização da audiência, a Secretaria providenciará o cumprimento por Oficial de Justiça. Caso contrário, após a juntada do documento, o processo aguardará deliberação a ser proferida em audiência.

Art 5º - Devolvido mandado por oficial de justiça com certidão negativa de cumprimento, ainda que em parte, a Secretaria abrirá vista à parte a quem interessa a diligência para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução e encaminhamento do feito ao arquivo provisório pelo prazo de um ano. Findo tal interregno de tempo e não havendo qualquer manifestação da parte, os autos devem vir conclusos.

Art. 6º - Nas obrigações de fazer, como entrega da Carteira de Trabalho, entrega de guias de seguro desemprego e TRCT, a Secretaria da Vara, independentemente de despacho, deverá entregar os documentos diretamente ao destinatário, procedendo-se a devida certidão da realização do ato processual.

Parágrafo único - Entregue a CTPS para anotações, a Secretaria deverá intimar a parte obrigada a efetuá-las, no prazo assinalado na decisão, e não havendo, no do artigo 185 do CPC, 5 (cinco) dias, sob as penalidades legais. Decorrido o prazo in albis, a Secretaria deverá efetuar as anotações e oficiar à DRT de Rondônia, para aplicação das penalidades administrativas que entender cabíveis e intimar o autor para receber sua CTPS.

Art. 7º - A carga de autos requerida por advogado devidamente habilitado será concedida pela Secretaria, pelo prazo que a parte tiver que falar nos autos, e por 5 (cinco) dias se não houver prazo processual em curso, observada as cautelas legais, inclusive aquelas concernentes à possibilidade legal ou conveniência processual de não saírem

os autos da Secretaria, em conformidade com o art. 103 do provimento geral consolidado.

§ 1º - O Assistente Chefe do Setor de Processo em Geral verificará, diariamente, se os prazos de devolução estão sendo observados e, caso se constate a expiração do prazo ali registrado sem que os autos tenham sido devolvidos, no primeiro dia útil após aquela data, deverá expedir intimação ao detentor dos autos para devolução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão e ofício à OAB, em se tratando de advogado para a abertura do processo disciplinar competente bem como poderá perder vista dos autos fora de Secretaria na forma preconizada na Lei 8.906/94.

§ 2º - Não havendo a restituição dos autos no prazo assinalado expedir-se-á Mandado de Busca e Apreensão para reavê-los. Sendo advogado o detentor dos autos, comunicar-se-á o fato à seção local da Ordem dos Advogados (OAB).

Art. 8º - Recebido Ofício solicitando informações sobre processos ou providências a serem tomadas pelo juízo ou pelas partes, a Secretaria fica autorizada a atender, desde que não se trate de processo que tramite em segredo de justiça, ou cumprir, sem necessidade de determinação do juiz.

§ 1º - Recebida Carta Precatória devidamente instruída com os dados e documentos necessários, a Secretária deverá, ex-officio autuá-la e proceder à elaboração do expediente pertinente ao seu cumprimento.

~~§ 2º - Recebido ofício de Distribuidor de Feitos dando ciência da distribuição da deprecata a Secretaria deverá dar ciência a parte interessada e aguardar o cumprimento e devolução da respectiva Precatória.~~ **Parágrafo revogado pela Ordem de Serviço nº 0001/2006.**

Art. 9º - Interposto recurso, o(s) recorrido(s) ser á(ão) intimado(s) a apresentar Contra-razões no prazo legal de oito dias. Decorrido o prazo, a Secretaria certificará sobre a tempestividade e preparo do recurso, resposta (s) e expiração de eventuais outros prazos, fazendo os autos conclusos. Tal procedimento aplicar-se-á também em caso de recurso adesivo, agravo de petição e agravo de instrumento.

Parágrafo único - Deverá a Secretaria, observar sempre o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento.

Art. 10 - Devolvidos à Vara autos de agravo de instrumento transitado em julgado, dever-se-á proceder ao pensamento e certificar a decisão nos autos principais, fazendo conclusos. após.

Art. 11 - Devolvidos os autos após o julgamento de recursos ordinários ou remessas de ofício, com trânsito em julgado ou expirado o prazo recursal, proceder-se-á, se for o caso:

I - A intimação da parte autora para apresentar artigos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados estes, a parte contrária deverá ser citada para contestar no mesmo prazo legal, ou em quádruplo no caso de ente público. Decorridos os prazos, os autos serão conclusos;

II - Havendo carta de sentença, deverá a secretaria proceder à juntada desta aos autos antes de cumprir o disposto nos incisos supras e, se for o caso, deverá adequar os cálculos à decisão transitada em julgado.

III - Havendo determinações quanto a obrigações de fazer deverá a Secretária expedir o necessário para cumprimento.

Art. 12 - Em caso de descumprimento de acordo no prazo estipulado constatado pela Secretaria da Vara, de obrigação de fazer ou pagar, a Secretaria deverá aguardar pelo prazo de 05 (cinco) dias a manifestação da parte interessada para informar se houve ou não recebimento direto do valor da parcela ou os documentos respectivos, servindo o silêncio como resposta afirmativa. Manifestando-se o autor pelo inadimplemento deverá ser atualizado o crédito, com a multa em conversão em pecúnia, se for o caso, e com os encargos previdenciários e fiscais acaso incidentes, prosseguindo-se na forma determinada na parte final do inciso I do art. 12 supracitado.

Art. 13 - Cumprida a obrigação principal pelo devedor, deverá a Secretaria observar se há pendência de contribuição previdenciária e custas processuais em decorrência de acordo ou decisão. Havendo, deverá ser apurada. Juntado os cálculos, deverá ser providenciada a intimação do INSS, para manifestação no prazo de dez dias. Após, far-se-á conclusos.

Art. 14 - Apresentada petição de impugnação aos cálculos, pelo exequente na forma do Art. 884 da CLT, a parte contrária será intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos devem seguir conclusos para decisão.

§ 1º - Apresentada impugnação aos cálculos pelo INSS, na forma do Art. 879, § 3º da CLT, a parte contrária será intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Quando os embargos à execução versarem sobre cálculos também dever-se-á cumprir a parte final do caput.

Art. 15 - Havendo certidão nos autos de diligências negativas em relação à localização do executado ou de bens a serem penhorados, intimar-se-á o exequente, independente de despacho, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a localização do executado ou bens susceptíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório mediante suspensão da execução na forma do Art. 40 e parágrafos da Lei 6.830 aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT; pelo prazo de 01 (um) ano, cumpra-se o art. 241 § 1º do provimento geral consolidado.

Art. 16 - Em caso de penhora sobre bens já penhorados, deverá o Oficial de Justiça, relacionar em sua certidão as datas das penhoras anteriores e o juízo respectivo, com os valores em execução, devendo a Secretaria fazer os autos conclusos.

Art. 17 - Sendo opostos embargos à execução e, não havendo notícia de segurança do Juízo nos autos com o retorno do mandado de citação e penhora e respectivo auto de penhora, deverá a secretaria recolher o mandado.

§ 1º - Comprovada a garantia do juízo e a tempestividade dos embargos, deverá a secretaria intimar o embargado para, querendo, impugná-los no prazo legal.

§ 2º - Sendo insuficiente a penhora ou intempestivos os embargos deverá a secretaria fazer conclusão dos autos.

Art. 18 - Citada a parte para a execução, oferecendo esta bens à penhora, a secretaria deverá requisitar a devolução do mandado e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo in albis ou havendo concordância do exeqüente, deverão ser penhorados os bens ofertados e tantos outros quantos bastem para garantia total da execução, com o simples desentranhamento do Mandado expedido e ciência ao senhor oficial de justiça da petição indicando referidos bens.

§ 2º - Não concordando o exeqüente com a oferta deverão ser penhorados os eventualmente indicados por este, ou outros tantos bens suficientes para garantia do juízo, obedecendo-se a gradação legal insculpida no art. 655 do CPC.

Art. 19 - Opostos embargos de terceiro, a Secretaria, após autuação, apensará estes aos autos principais, fazendo-o conc1usos.

Parágrafo único - Após a apreciação inicial dos embargos de terceiro deverá ser certificado nos autos principais, a autuação dos embargos e o despacho exarado.

Art. 20 - Apresentando-se a parte executada pretendendo efetuar o pagamento do débito, a Secretaria deverá providenciar sua atualização, apresentando a conta atualizada, à parte, fazendo constar na guia de depósito, "para fins de quitação".

Art. 21 - A publicação do edital das hastas públicas no Diário da Justiça supre a falta de intimação pessoal, caso não seja profícua a notificação, devendo-se aguardar a realização do ato.

Parágrafo único. - Realizada a praça ou leilão e, havendo requerimento de adjudicação, remição ou arrematação, a Secretaria providenciará, independentemente de despacho, a atualização do débito.

Art. 22 - Indicados novos bens pelo exeqüente, expedir-se-á mandado de substituição de penhora. Se profícua a diligência o oficial de justiça deverá proceder incontinenti o levantamento da penhora anterior.

Art. 23 - Os ofícios serão expedidos de ordem do juiz, exceto os que requeiram "quebra de sigilo fiscal e bancário" ou àqueles dirigidos a outros magistrados, devidamente conferidos e assinados pelo (a) Diretor (a) de Secretaria, ou na ausência deste (a) pelo seu substituto legal, que os enviará imediatamente ao Setor competente para cumprimento, juntando-se cópia aos autos.

§ 1º As notificações e demais expedientes serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou pelo chefe do setor onde for elaborado o documento.

Art. 24 - No primeiro (1º) dia útil do mês subsequente, o responsável por cada (lado) estatístico deverá repassar para o Chefe do Setor dos Processos em Geral os dados do mês anterior necessários à elaboração do Boletim Estatístico, sob pena de responder a contencioso administrativo.

Art. 25 - As providências previstas nesta Ordem de Serviço serão cumpridas pela Secretaria independentemente de determinação do juiz.

Art. 26 - Para cumprimento desta Ordem de Serviço deverá a Secretaria exarar nos autos a seguinte certidão: (Certifico que em cumprimento ao art. da Ordem de Serviço nº 02/2004, encaminho os autos ao setor encarregado para cumprimento.)

Art. 27 – Revoga-se a Ordem de Serviço 001/2005.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura. Dê-se ciência aos servidores. Encaminhem-se cópias ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Eg. TRT-14ª Região, à Diretoria de Serviço de Recursos Humanos e ao Presidente da Seccional local da OAB. Afixe-se no quadro de avisos. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2005.

DOMINGOS SÁVIO GOMES DOS SANTOS
Juiz do Trabalho